

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº: 15/2021

AUTORES: COMISSÃO EXECUTIVA

**EMENTA:**

RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPÕE O ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE ESPECIFICA.

PROTOCOLO Nº: 3321/2021



00093983



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 15/2021

Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

Art. 1º Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica, com efeitos até 30 de junho de 2021.

- I - Barracão;
- II - Chopinzinho;
- III - Cruzeiro do Oeste;
- IV - Novo Itacolomi;
- V - Saudade do Iguaçu;
- VI - Vitorino.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

**Deputado Ademar Luiz Traiano**  
Presidente

**Deputado Luiz Cláudio Romanelli**  
1º Secretário

**Deputado Gilson de Souza**  
2º Secretário



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo trata do reconhecimento, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência de estado de calamidade pública no município que especifica, com efeitos até 30 de junho de 2021.

A necessidade de reconhecimento de estado de calamidade se dá em razão da pandemia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, decorrente da Covid-19.



Documento assinado digitalmente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 12/05/2021, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.  
Nº de Série do Certificado: 172170380712041162795926157059614094251



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 12/05/2021, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 12/05/2021, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.  
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0361992** e o código CRC **685DCE53**.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**



Ofício n°. 133/2021, de 03 de maio de 2021.

Barracão/PR, 04 de maio de 2021.

A sua Excelência o Senhor  
Deputado Ademar Luiz Traiano  
Presidente da Câmara dos Deputados do Paraná.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Decreto Municipal n°. 133/2021 de 03 de maio de 2021, o qual segue em anexo, para à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, para que seja devidamente reconhecida a calamidade pública no município de Barracão/PR, até 30/06/2021.

Ao ensejo, externamos votos de estima e apreço ao Sr. Presidente e os demais pares desta casa de leis.

Atenciosamente,

**JORGE LUIZ SANTIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Deputado Estadual Sr. Ademar Luiz Traiano  
Assembleia Legislativa do Paraná - Praça Nossa Senhora da  
Salette S/n° - Centro Cívico, Curitiba - PR, CEP 80530-911.

MUNICÍPIO DE  
BARRACAO:7566613100010  
1

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE  
BARRACAO 75666131000101  
Dados: 2021.05.04 13:36:05 -03'00'

Fone (49) 3644-1215 | Fax (49) 3644-1217  
Rua São Paulo, 235 - Caixa Postal 71 - Centro - CEP 85700-000 - Barracão - PR  
Email: [prefeito@barracao.pr.gov.br](mailto:prefeito@barracao.pr.gov.br) | Site: [www.barracao.pr.gov.br](http://www.barracao.pr.gov.br)



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**



DECRETO Nº. 161/2021, de 03 de maio de 2021.

"Reitera o estado de calamidade pública no Município de Barracão, até dia 30/06/2021, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da infecção humana pelo coronavírus (COVID - 19) e dá outras providências".

**JORGE LUIZ SANTIN**, Prefeito do Município de Barracão - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas nos termos da legislação vigente, e

**CONSIDERANDO**, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO**, que o Município de Barracão situa-se na região de fronteira com a Argentina e a economia local gira em torno do comércio exterior, fomentada por empresas de importação e exportação que, trafegam por diversos países do MERCOSUL;

**CONSIDERANDO**, o fato de a Organização Mundial de Saúde (OMS), ter declarado, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o novo coronavírus (COVID-19) caracteriza

Fone (49) 3644-1215 | Fax (49) 3644-1217  
Rua São Paulo, 235 - Caixa Postal 71 - Centro - CEP 85700-000 - Barracão - PR  
Email: [prefeito@barracao.pr.gov.br](mailto:prefeito@barracao.pr.gov.br) | Site: [www.barracao.pr.gov.br](http://www.barracao.pr.gov.br)



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**



pandemia, que configura emergência em Saúde Pública de importância Internacional;

**CONSIDERANDO**, as disposições da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, essencialmente quanto a determinação de medidas de prevenção e contenção da COVID-19;

**CONSIDERANDO**, a Portaria nº. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que "Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no Brasil;

**CONSIDERANDO**, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO**, o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

**CONSIDERANDO**, a disposição do art. 30, I da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local";

**CONSIDERANDO**, a disposição da Súmula Vinculante n. 38 do Supremo Tribunal Federal, que define que é competência do Município "a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial";

**CONSIDERANDO**, que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica reiterado o estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Barracão - Estado do Paraná, até dia 30/06/2021.

Fone (49) 3644-1215 | Fax (49) 3644-1217  
Rua São Paulo, 235 - Caixa Postal 71 - Centro - CEP 85700-000 - Barracão - PR  
Email: [prefeito@barracao.pr.gov.br](mailto:prefeito@barracao.pr.gov.br) | Site: [www.barracao.pr.gov.br](http://www.barracao.pr.gov.br)



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**



**Art. 2º** O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** Ficam reiteradas, igualmente, as medidas de prevenção na forma e prazo determinados pelas normas municipais vigentes.

Barracão/PR, 03 de maio de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barracão-PR.

**JORGE LUIZ SANTIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Registre-se e Publique-se.**

MUNICÍPIO DE  
BARRAÇÃO:75666131000101

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE  
BARRAÇÃO:75666131000101  
Data: 2021.05.04 11:37:14 -03'00'

Fone (49) 3644-1215 | Fax (49) 3644-1217  
Rua São Paulo, 235 - Caixa Postal 71 - Centro - CEP 85700-000 - Barracão - PR  
Email: [prefeito@barracao.pr.gov.br](mailto:prefeito@barracao.pr.gov.br) | Site: [www.barracao.pr.gov.br](http://www.barracao.pr.gov.br)



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ



Ofício nº 482/2021

Chopinzinho, PR, 05 de maio de 2021.

Assunto: Declaração do estado de calamidade pública no Município de Chopinzinho/PR.

## Ao Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para expor os motivos pelos quais os Deputados Estaduais devem reconhecer o estado de calamidade pública para os fins do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no âmbito do Município de Chopinzinho/PR, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4.230/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 6.983/2021, que determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), editado pela Secretaria de Estado de Saúde do Paraná;

Assinado por 1 pessoa: EDSON LUIZ CENCI  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 67FA-5D4C-68D1-47A2



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ



CONSIDERANDO o Plano Estadual da Saúde da Secretaria de Estado de Saúde 2020/2023;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Municipal para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), editado pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, classificou como pandemia o novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Câmara de Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública nacional, para fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 4319, de 23 de março de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia COVID-19, que atinge o Estado de do Paraná;

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 6.543, de 15 de dezembro de 2020, prorrogou em 180 (cento e oitenta) dias o prazo de vigência do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 062/2021, Decreto Municipal n.º 169/2021, Decreto Municipal nº 143/2020, com alterações posteriores, e demais normativas de âmbito municipal, estadual e federal que regem a matéria;

CONSIDERANDO o inciso VI do art. 8º, da Lei Federal nº 12.608, de 12 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil de Chopinzinho deliberou e opinou pela decretação do estado de calamidade pública no Município em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a confirmação de caso de Coronavírus (COVID-19) no Município de Chopinzinho conforme boletim diário do COVID-19;

CONSIDERANDO que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão de adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas administrativas e ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ



CONSIDERANDO que a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) coloca em risco e pode afetar o equilíbrio das contas públicas, o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, decorrente da queda de arrecadação e de repasses financeiros, motivado pela crise econômica gerada pela pandemia;

CONSIDERANDO a possibilidade de queda de arrecadação projetada para o corrente ano, bem como a previsão de aumento de despesas com pessoal, com a previdência dos servidores e com obrigações relacionadas às dívidas do Município e a consequente redução no valor disponível para o custeio de suas atividades;

CONSIDERANDO a alteração drástica no cenário econômico mundial já observada por conta do coronavírus (com reflexos imediatos nesse ano e prováveis também para o ano de 2022) insere-se num contexto de imprevisibilidade ou imensurabilidade;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Coronavírus (COVID-19), as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão estar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

CONSIDERANDO que o abastecimento de água é essencial para a vida;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a qualidade e potabilidade da água coletada para consumo da população do Município;

CONSIDERANDO que a região Sudoeste apresenta afetada pelas anomalias pluviométricas dos últimos 15 meses;

CONSIDERANDO que os mananciais, na região, estão com seus níveis muito baixo dos níveis prudenciais e necessários;

CONSIDERANDO que desde o dia 02 de fevereiro de 2021, o Município de Chopinzinho/PR, vem sofrendo as consequências da estiagem, gerando danos e prejuízos principalmente aos agricultores e pecuaristas, além de afetar o abastecimento de água e serviços que necessitam diariamente de quantidades expressivas no trabalho.

CONSIDERANDO que conforme dados da COASUL/COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, do dia 02/02/2021 até hoje 03/05/2021, deveria chover aproximadamente 570 mm, mas neste mesmo período houve apenas 110 mm, que desencadeou o desastre;

CONSIDERANDO que para o abastecimento público, se faz necessário a regularidade do regime de chuva, para que haja a manutenção dos níveis dos reservatórios e rios, bem como a recarga de aquíferos;

CONSIDERANDO a climatologia de precipitações do Paraná aponta para valores menos significativos de chuva nos meses do outono e inverno e que as previsões sazonais do SIMEPAR e de outros institutos nacionais e internacionais apontam para chuvas dentro ou abaixo da normalidade no outono/inverno de 2021;



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ



CONSIDERANDO que o disposto na Lei n.º 9.433/1997 e na Lei Estadual n.º 12.726/1989 que estabelecem as políticas nacional e estadual de recursos hídricos respectivamente e que definem nos seus fundamentos que "em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e dessedentação dos animais";

CONSIDERANDO que, em decorrência do já exposto, ocorreu redução considerável da água para abastecimento na região, indicando a necessidade de mobilização estratégica no sentido de redução da utilização da água para fins não prioritários;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 7.554/2021, de 04 de maio de 2021, que decretou situação de emergência hídrica nas regiões Metropolitana de Curitiba e Sudoeste do Estado do Paraná, pelo período de 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO, por fim, as justificativas apresentadas pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Finanças e Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Com base nestas considerações, requer-se o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do art. 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no âmbito do Município de Chopinzinho/PR.

Em anexo a este ofício segue o original do Decreto Municipal que declara o estado de calamidade pública para todos os fins de direito, bem como os documentos que instruíram o processo e motivaram o respectivo ato.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.

**Edson Luiz Cenci**  
Prefeito

**Excelentíssimo Senhor**  
**Ademar Luiz Traiano**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**  
**Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - 80.530-911**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 67FA-5D4C-59D1-47A2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDSON LUIZ CENCI (CPF 518.894.719-68) em 06/05/2021 14:45:37 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)



Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/67FA-5D4C-59D1-47A2>





# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel, 85.560-000  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ



**CONSIDERANDO** o Plano Estadual da Saúde da Secretaria de Estado de Saúde 2020/2023;

**CONSIDERANDO** o Plano de Contingência Municipal para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), editado pela Secretaria Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** a Declaração da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, classificou como pandemia o novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a Câmara de Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública nacional, para fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** o Decreto estadual nº 4319, de 23 de março de 2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia COVID-19, que atinge o Estado de do Paraná;

**CONSIDERANDO** o Decreto estadual nº 6.543, de 15 de dezembro de 2020, prorrogou em 180 (cento e oitenta) dias o prazo de vigência do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 062/2021, Decreto Municipal nº 169/2021, Decreto Municipal nº 143/2020, com alterações posteriores, e demais normativas de âmbito municipal, estadual e federal que regem a matéria;

**CONSIDERANDO** o inciso VI do art. 8º, da Lei Federal nº 12.608, de 12 de abril de 2012;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil de Chopinzinho deliberou e opinou pela decretação do estado de calamidade pública no Município em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a confirmação de caso de Coronavírus (COVID-19) no Município de Chopinzinho conforme boletim diário do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão de adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos e agravos à saúde pública;



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ



**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas administrativas e ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

**CONSIDERANDO** que a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) coloca em risco e pode afetar o equilíbrio das contas públicas, o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, decorrente da queda de arrecadação e de repasses financeiros, motivado pela crise econômica gerada pela pandemia;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de queda de arrecadação projetada para o corrente ano, bem como a previsão de aumento de despesas com pessoal, com a previdência dos servidores e com obrigações relacionadas às dívidas do Município e a consequente redução no valor disponível para o custeio de suas atividades;

**CONSIDERANDO** a alteração drástica no cenário econômico mundial já observada por conta do coronavírus (com reflexos imediatos nesse ano e prováveis também para o ano de 2022) insere-se num contexto de imprevisibilidade ou imensurabilidade;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Coronavírus (COVID-19), as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

**CONSIDERANDO** que o abastecimento de água é essencial para a vida;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a qualidade e potabilidade da água coletada para consumo da população do Município;

**CONSIDERANDO** que a região Sudoeste apresenta afetada pelas anomalias pluviométricas dos últimos 15 meses;

**CONSIDERANDO** que os mananciais, na região, estão com seus níveis muito baixo dos níveis prudenciais e necessários;

**CONSIDERANDO** que desde o dia 02 de fevereiro de 2021, o Município de Chopinzinho/PR, vem sofrendo as consequências da estiagem, gerando danos e prejuízos principalmente aos agricultores e pecuaristas, além de afetar o abastecimento de água e serviços que necessitam diariamente de quantidades expressivas no trabalho.

**CONSIDERANDO** que conforme dados da COASUL/COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, do dia 02/02/2021 até hoje 03/05/2021, deveria chover aproximadamente 570 mm, mas neste mesmo período houve apenas 110 mm, que desencadeou o desastre;



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60

e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Telefone: (46) 3242-8600

Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85.560-000

CHOPINZINHO

PARANÁ



**CONSIDERANDO** que para o abastecimento público, se faz necessário a regularidade do regime de chuva, para que haja a manutenção dos níveis dos reservatórios e rios, bem como a recarga de aquíferos;

**CONSIDERANDO** a climatologia de precipitações do Paraná aponta para valores menos significativos de chuva nos meses do outono e inverno e que as previsões sazonais do SIMEPAR e de outros institutos nacionais e internacionais apontam para chuvas dentro ou abaixo da normalidade no outono/inverno de 2021;

**CONSIDERANDO** que o disposto na Lei n.º 9.433/1997 e na Lei Estadual n.º 12.726/1989 que estabelecem as políticas nacional e estadual de recursos hídricos respectivamente e que definem nos seus fundamentos que "em situação de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e dessedentação dos animais";

**CONSIDERANDO** que, em decorrência do já exposto, ocorreu redução considerável da água para abastecimento na região, indicando a necessidade de mobilização estratégica no sentido de redução da utilização da água para fins não prioritários;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 7.554/2021, de 04 de maio de 2021, que decretou situação de emergência hídrica nas regiões Metropolitana de Curitiba e Sudoeste do Estado do Paraná, pelo período de 90 (noventa) dias;

**CONSIDERANDO**, por fim, as justificativas apresentadas pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Finanças e Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente,

## DECRETA:

Art. 1º Declara o estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Chopinzinho/PR, com efeitos até 30 de junho de 2021.

Art. 2º Ficam autorizados os órgãos da administração direta e indireta a empregar/destinar seus recursos humanos e materiais, veículos e equipamentos para auxílio nas operações de abastecimento humano e dessedentação de animais, conforme critérios de conveniências e oportunidade.

Art. 3º O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Em decorrência do disposto neste Decreto, os servidores lotados nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão ser remanejados para a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária Meio Ambiente e para Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos para prestar apoio suplementar.

Art. 5º Fica a autorizada a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços necessários ao desenvolvimento das ações de combate e prevenção ao Coronavírus



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ



(COVID-19) e a situação de emergência hídrica, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com dispensa do processo regular de licitação, considerando a urgência da situação.

Art. 6º Fica autorizada, na medida do necessário, a suspensão da execução dos contratos públicos cujos serviços estejam alcançados por alguma limitação imposta a partir do determinado no presente Decreto ou outros publicados em razão da pandemia da COVID-19 e da situação de emergência hídrica, com a prorrogação do seu prazo de execução e vigência pelo tempo que decorrer a suspensão dos serviços.

Parágrafo único. A suspensão deverá ser certificada nos autos do processo administrativo relacionado, com a descrição do motivo que ocasionou a suspensão e o tempo necessário, sob responsabilidade da Divisão de Licitações e Contratos.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente:

I – implementar medias de apoio aos agricultores, visando à melhoria da eficiência no uso da água nas atividades agropecuárias; e

II – orientar os agricultores para o cumprimento da restrição de captação de água, conforme determinações deste decreto.

Art. 8º Os órgão e entidades do Município de Chopinzinho devem promover a comunicação e publicidade necessárias às ações decorrentes da aplicação deste Decreto, à conscientização e informação da população quanto à economia e uso racional da água.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisto a qualquer momento, a depender da evolução da situação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, RR, 05 DE MAIO DE 2021.

**Edson Luiz Cenci**

Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos  
Municípios do Sudoeste do Paraná  
**DIOEMS**  
EDIÇÃO Nº 2353 de 05/05/2021



## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Estado do Paraná

CNPJ 76.381.854/0001-27

Rua João Ormino de Rezende, 686, CEP: 87.400-000

Telefone: (44)3676-8150 - www.cruzeirodoeste.pr.gov.br



Ofício nº 386/2020-GP

Cruzeiro do Oeste – PR., 18 de dezembro de 2020.

Ilustríssimo Senhor

**PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

A/C DYLLIARDI ALESSI

Diretor Legislativo

Assembleia Legislativa do Paraná

Praça Nossa Senhora da Salete, s/n

Curitiba - Paraná

CEP: 80530-911

Telefone: (41) 99611-6980

**Assunto: Solicitação de prorrogação do Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública**

Ilustríssimo Presidente,

Por meio do Decreto Municipal nº 483 de 17 de dezembro de 2020, publicado junto a Imprensa Oficial Municipal na data de 18 de dezembro de 2020, a Chefe do Executivo Municipal declarou a prorrogação da Situação de Calamidade Pública no Município de Cruzeiro do Oeste – PR., discriminadas as informações provenientes da pandemia instalada e provocada pelo CORONAVIRUS (COVID-19).

Com base nas informações constantes no referido decreto em anexo e atendendo ao que preceitua o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF de nº 101/2000, solicita-se a prorrogação do Reconhecimento Estadual da situação de anormalidade declarada.

Em atenção ainda, ao que determina o inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, considerando que a contaminação com o Coronavírus foi caracterizado como pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS, necessário explicitar as razões deste Município na forma a seguir exposta.

O Município de Cruzeiro do Oeste, já declarou estado de emergência em conformidade com o Decreto Municipal de nº 110 de 19 de março de 2020 e de calamidade pública através do Decreto Municipal de nº 124 de 2 de abril de 2020, justificando a sua necessidade em decorrência à seriedade e gravidade da situação, onde alertas de aumento de casos de infectados e de óbitos estão sendo transmitidos pelos órgãos Federais e Estaduais de Saúde Pública, para que sejam adotadas as medidas preventivas ao surto do Coronavírus em todo o território Estadual.

As medidas tomadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do COVID-19, tais como a prorrogação do vencimento do IPTU, alvarás, ISS, e outros, frustrarão consideravelmente as receitas para o próximo ano, comprometerão as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício, restará ônus estritamente gravoso ao Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, isto em face da redução da atividade econômica de uma forma geral.



## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Estado do Paraná

CNPJ 76.381.854/0001-27

Rua João Ormindo de Rezende, 686, CEP: 87.400-000

Telefone: (44)3676-8150 - www.cruzeirodoeste.pr.gov.br



A este Município do interior, com aproximadamente 20.932 (vinte mil novecentos e trinta e dois) habitantes (Fonte IBGE) é clara a possibilidade de instauração de crise financeira junto e da necessidade de alimentação à população e tratamento médico, visto que a maioria dos Municípios são trabalhadores rurais; que trabalham informalmente sem registro em CTPS, ou que exercem atividades mediante recebimento de diárias e que o comércio local é relativamente debilitado.

O Município de Cruzeiro do Oeste está requerendo a prorrogação do estado de calamidade pública nos termos do decreto, garantindo mediante planejamento, a implantação de políticas sociais e econômicas que visem atendimento à população, evitando-se agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, promovendo a proteção e recuperação do caos ocasionado pelo Coronavírus que atingirá este Município.

A título de esclarecimentos da necessidade da prorrogação do reconhecimento do estado de calamidade pública, este Município encontra-se encravado em rota de faixa de fronteira, havendo diversos Municípios vizinhos com aumento significativo de casos e de óbitos confirmados em decorrência da infecção pelo Coronavírus (COVID-19), tal como a Cidade de Cianorte – PR., Município de Umuarama – PR., distante apenas a 23 km deste Município e Cidade de Campo Mourão - PR.

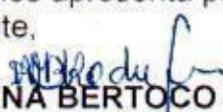
O Município de Cruzeiro do Oeste, visando à saúde e bem estar de sua população, no intuito de barrar a contaminação pelo Coronavírus, tomou medidas necessárias tais como a criação de barreiras sanitárias com o fechamento dos acessos rodoviários secundários ao Município de Cruzeiro do Oeste, procedendo-se a higienização dos veículos que adentram ao Município, decretou toque de recolher, alterou por tempo determinado os horários de funcionamento do comércio em geral; instituiu tenda para atendimentos aos munícipes e demais medidas.

Nos termos expressos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, requer-se da r. Assembleia Legislativa, reconhecer a prorrogação do estado de calamidade pública junto ao Município de Cruzeiro do Oeste para que se possa operacionalizar a:

- a) dispensa do atingimento dos resultados fiscais previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e dispensa da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) suspensão da contagem dos prazos;
- c) afastamento das restrições impostas pelos arts. 23, 31 e 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os danos e prejuízos decorrentes deste evento adverso implicarão no comprometimento da capacidade de resposta econômica e(ou) administrativa do poder público municipal, o que implica na necessidade de auxílio financeiro complementar por parte do Governo Estadual e Federal para as ações de socorro e assistência à população e reabilitação do cenário.

Sendo o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.  
Atenciosamente,

  
**MARIA HELENA BERTOÇO RODRIGUES**  
Prefeita Municipal



## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Estado do Paraná

CNPJ 76.381.854/0001-27

Rua João Ormindo de Rezende, 686, CEP: 87.400-000

Telefone: (44)3676-8150 - www.cruzeirodoeste.pr.gov.br



### DECRETO Nº 483 de 17 DE DEZEMBRO DE 2020

**SÚMULA:** *Dispõe sobre a prorrogação da situação de calamidade pública pelo período de seis meses a ser observada no Município de Cruzeiro do Oeste – PR., e dá outras providências.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos V, XXI e XXV do parágrafo 1º do artigo 76, da Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que as medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus são de competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**CONSIDERANDO** a necessidade de flexibilização das questões orçamentárias e administrativas para garantir recursos necessários para áreas prioritárias, como a saúde, isto para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) em função do crescimento dos casos positivados e óbitos junto ao Município de Cruzeiro do Oeste;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que investimentos previstos no orçamento para outras áreas podem ser redirecionados para fazer frente à crise sanitária, econômica e social decorrente da pandemia, sem ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que a prorrogação também permite a continuidade de diversos contratos emergenciais firmados, principalmente, pela Secretaria da Saúde, para viabilizar medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia, que teriam de ser encerrados com o fim da vigência do estado de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** que a medida é necessária em função do crescimento dos casos da doença, onde o Estado do Paraná através de monitoramento feito pela Secretaria da Saúde indica que a média móvel de casos e de óbitos em todas as regiões do Estado encontra-se em patamares muito elevados, evidenciando a aceleração da circulação viral;

**CONSDIERANDO** que o Governo do Estado do Paraná prorrogou por mais seis meses o prazo de vigência do Decreto Estadual de nº 4.319 o qual fora publicado em março de 2020 que declarou estado de calamidade pública para enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus e que terminaria no dia 31 de dezembro de 2020, encaminhando à Assembleia Legislativa o Decreto 6.543 para fins de homologação pelos deputados;

**CONSIDERANDO** o artigo 19 do Decreto nº 451/2020, onde dispõe que medidas poderão ser revisadas a qualquer momento,

**DECRETA:**



## MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Estado do Paraná

CNPJ 76.381.854/0001-27

Rua João Ormindo de Rezende, 686. CEP: 87.400-000

Telefone: (44)3676-8150 - www.cruzeirodoeste.pr.gov.br



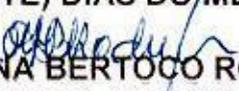
**Art. 1º** Fica prorrogado o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Município de Cruzeiro do Oeste - PR., para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos até 30 de junho de 2021, nos termos da solicitação da Prefeita Municipal, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus).

**Art. 2º** O Poder Executivo solicitará, e por meio de mensagem, enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, requerendo o reconhecimento da prorrogação do Estado de Calamidade Pública para o fim de aplicabilidade do disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 ao Município de Cruzeiro do Oeste.

**Art. 4º** A vigência deste Decreto fica sujeita ao reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante a edição de Decreto Legislativo, conforme o art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 5º** Este decreto prorroga o prazo da declaração de Estado de Calamidade Pública disposta no decreto Municipal de nº 124/2020 publicado na data de 3 de abril de 2020 e reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 4 de 8 de abril de 2020.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, AOS 17 (DEZESSETE) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2020.**

  
**MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 95.639.472/0001-03  
AV. 28 de Setembro, 711 – Fone/Fax: (43) 3437-1116  
CEP: 86.895-000  
Novo Itacolomi - Paraná



Ofício nº 158/2021

Novo Itacolomi/PR, 10 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

**ADEMAR LUIZ TRAIANO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - 80.530-911

Vimos por meio deste solicitar a Vossa Senhoria, que seja reconhecida a prorrogação do Estado de Calamidade Pública no Município de Novo Itacolomi/PR, para fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a situação anormal atual, provocada por fatores adversos, no caso o COVID-19, o que acarreta a necessidade de se adotar medidas orçamentárias imprevistas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) no Município, de acordo com o determina o Decreto Estadual nº 4230/2020 do Estado do Paraná que dispõe sobre o enfrentamento e contingenciamento da doença Covid-19 e a Lei Federal nº 13979/2020.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus (COVID- 19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, apresentar consequências gravíssimas na economia dos municípios, especificamente cito Novo Itacolomi/PR, cuja arrecadação própria em tempos normais já érea insuficiente para gerir a máquina pública, e agora, com o Distanciamento Social e o fechamento dos serviços não essenciais a conta da pandemia do coronavirus, a situação agravou acentuadamente, dependendo grandemente dos repasses do ICMs e FPM cujas perspectivas são de queda acentuada, basta-nos ver a Mensagem ao Congresso encaminhada pelo Governo apresentando um estimativa de redução de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020, atingindo com maior ênfase o planejamento dos Município.

Em um segundo momento, contudo, não menos preocupante, a rápida disseminação do vírus em cidades circunvizinhas, como se observa no boletim diário divulgado pela SESA, nos leva a entender que de fato é necessário adotar medidas para proteger a população do vírus para desacelerar a taxa de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde, implicando inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas e comerciais do nosso Município. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas devem causar grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.



O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado.

Nos moldes do Governo Federal que anunciou pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo, também o Município de Novo Itacolomi/PR, em estrutura menor, adotará. Apesar da incerteza em relação à magnitude dos estímulos requeridos, bem como dos instrumentos de política mais adequados neste momento, a avaliação de grande parte dos analistas é que as medidas anunciadas têm apontado, em geral, na direção correta, porém, não havendo como evitar o choque recessivo no curto prazo, que deve afetar a maioria dos municípios brasileiros, inclusive Novo Itacolomi/PR.

Neste sentido, é inegável que em Novo Itacolomi/PR deva-se adotar medidas para enfrentamento dos efeitos que gerarão um natural aumento de dispêndios públicos, outrora não previsíveis na realidade do nosso Município.

Extrai-se, portanto, que a emergência do surto do COVID-19 como calamidade pública gerará efeitos na economia do nosso município em razão da perspectiva da redução dos valores a serem repassados do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS e da fatia do Fundo de Participações dos Municípios (FPM) visto o arrefecimento da trajetória de recuperação econômica pelo qual o País e o Estado vinha passando.

Neste quadro, o cumprimento do resultado fiscal previsto na Lei Orçamentária Municipal nº 1.974 de 17 de dezembro de 2019, seria temerário ou

manifestamente proibitivo para a execução adequada dos Orçamentos Fiscal, com riscos de paralisação da máquina pública, num momento em que mais se pode precisar dela.



Em outras palavras, em um cenário de tamanha incerteza, mas com inequívoca tendência de decréscimo e receitas e elevação de despesas do Município, o engendramento dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal poderia inviabilizar, entre outras políticas públicas essenciais ao deslinde do Município, o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, e enquanto está perdurar, o Município seja suspenso no sentido da contagem dos prazos e das disposições estabelecidas nos artigos 23,31 e 70, e dispensado do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista no art. 9º da referida Lei Complementar.

Por todo exposto, o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, da prorrogação do estado CALAMIDADE PÚBLICA, por mais 180 (oitenta) dias, consoante Decreto Estadual nº 6543/2020, em função da pandemia do novo coronavírus, viabilizará o funcionamento do Município com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia de nossos municípios.

Edifício da Prefeitura do município de Novo Itacolomi, aos 10 (dez) dias do mês de maio de 2021.

Atenciosamente,

  
Assinado Digitalmente por:  
MOACIR ANDREOLLA   
CPF/CNPJ: 84485180988 Assinado em: 10/05/2021  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**MOACIR ANDREOLLA**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI**

CNPJ: 95.639.472/0001-03

Avenida 28 de Setembro, 711 – Centro

CEP: 86. 895-000 Novo Itacolomi - Paraná

Fone/Fax: (43) 3437-1116



**DECRETO Nº 3043/2021**

Arquivo: 3043/2021  
Tribuna de Postos: 9012  
E- 11/05/2021  
Folha 138  
A

**SÚMULA:** Declara estado de calamidade pública no Município de Novo Itacolomi/PR, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

O Prefeito do Município de Novo Itacolomi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,



## DECRETA

**Art. 1º** Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Novo Itacolomi/PR.

**Art. 2º** O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do município de Novo Itacolomi, aos 10 (dez) dias do mês de maio de 2021.

  
MOACIR ANDREOLLA  
Prefeito Municipal





# Município de Saudade do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 95.585.477/0001-92

Telefax: (46) 3246-1166 - www.saudadedoiguacu.pr.gov.br | E-mail: prefeitura@saudadedoiguacu.pr.gov.br  
Rua Frei Vito Berscheid, 708 - 85.568-000 - Saudade do Iguaçu - Paraná



## DECRETO Nº. 072/2021, DE 03 DE MAIO DE 2021.

*Prorroga até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública no Município de Saudade do Iguaçu, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia da COVID-19.*

O PREFEITO DE SAUDADE DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO as razões expostas no preâmbulo do Decreto nº. 078, de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO os avanços da pandemia da COVID-19 e os protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO os dados dos boletins epidemiológicos dos últimos meses, que indicam o avanço da contaminação no Município de Saudade do Iguaçu;

CONSIDERANDO que em decorrência das ações emergenciais necessárias para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, as finanças públicas e metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão estar comprometidas no âmbito municipal, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela afetação das atividades econômicas;

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica prorrogado o estado de calamidade pública declarado pelo Decreto nº. 078, de 28 de maio de 2020, para todos os fins de direito no Município de Saudade do Iguaçu, até 30 de junho de 2021.

**Art. 2º** - O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nacional no 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Saudade do Iguaçu, 03 de maio de 2021.

  
**DARLEI TRENTO**  
Prefeito Municipal

Ofício nº 126/2021/GP

Vitorino, 29 de abril de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando Vossa Excelência e os Nobres Pares dessa Colenda Casa de Leis, encaminhamos o incluso Decreto Municipal de nº 4.686/2021 para apreciação e deliberação por Vossas Excelências.

O Decreto a ser apreciado visa o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública para os fins do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reconhecendo sua vigência até 30/06/2021.

Inicialmente, a fim de justificar o reconhecimento do estado de Calamidade, há como fundamento a questão epidemiológica, pois a estabilização da doença em patamares baixos e a tendência de queda percebida até dezembro de 2020, não se mantiveram, inclusive com aumento considerável a partir do mês de fevereiro de 2021.

O número de óbitos associados ao COVID-19 no Município de Vitorino, apenas no primeiro quadrimestre, já é 3 (três) vezes maior que o total do número de óbitos de todo o ano de 2020. Houve o crescimento da média móvel de óbitos diários nos meses de março e abril de 2021.

Existem indicadores epidemiológicos que demonstram tendência de aumento significativo nos próximos meses de outono e inverno.

Há ainda o fato de que as vacinas disponibilizadas ao Município até a presente data possibilitaram a vacinação de aproximadamente 11% da população Municipal, além disso, não há previsão de cobertura vacinal suficiente para os próximos 2 (dois) meses a fim de alcançar um patamar de cobertura seguro a fim de evitar risco epidemiológico e assistencial nesse período.

Por fim, o Decreto Legislativo nº 29, de 16 de dezembro de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2021 os efeitos do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Paraná.

Em segundo plano, há a justificativa financeira, pois mesmo em tempos considerados "normais", nosso Município passa por certa dificuldade inclusive para manutenção dos serviços considerados essenciais, tendo em vista a arrecadação que hoje dispomos.

Hoje, em decorrência da Pandemia causada pela COVID-19 tivemos uma retração das atividades econômicas em nosso município e, conseqüentemente uma acentuada queda nas receitas, ao passo que as despesas correntes se mantiveram.



Em decorrência da previsão de diminuição de receitas, existe, a preocupação da administração municipal, de garantir medidas de auxílio aos setores diretamente afetados pelas restrições impostas para contenção do avanço da pandemia e, também, a preocupação em manter os serviços considerados essenciais atendendo assim a toda a população, cumprindo o Ente municipal com seu papel de bem servir a todos.

Assim sendo, enviamos para apreciação referido Decreto, sabedores que somos de vossa sempre prestimosa atenção e entendimento da situação vivida, solicitando aos nobres pares a aprovação do pedido ora formulado.

Desta maneira, sendo o que se apresenta, colocamo-nos a seu inteiro dispor para esclarecer eventuais dúvidas que por ventura restarem.

Respeitosamente,



**MARGIANO VOTTRI**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n –  
**Curitiba - PR - 80.530-911**

Decreto 4686, de 29 de abril de 2021.

PUBLICADO EM <u>07/05/2021</u>
JORNAL DIOEMS
EDIÇÃO <u>2354</u> <u>49</u>

**SÚMULA:** Declara estado de calamidade pública no Município de VITORINO-PR em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2.

Marciano Vottri, Prefeito do Município de Vitorino, Estado do Paraná, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas,

**Considerando** que a disseminação da COVID-19 permanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde — OMS como uma pandemia;

**Considerando** que a estabilização da doença em patamares baixos e a tendência de queda percebida até dezembro de 2020, não se mantiveram, inclusive com aumento considerável a partir do mês de fevereiro de 2021;

**Considerando** que o número de óbitos associados ao COVID-19 no Município de Vitorino, apenas no primeiro quadrimestre, já é 3 (três) vezes maior que o total do número de óbitos de todo o ano de 2020;

**Considerando** o crescimento da média móvel de óbitos diários nos meses de março e abril de 2021;

**Considerando** que os indicadores epidemiológicos demonstram tendência de aumento significativo nos próximos meses de outono e inverno;

**Considerando** que as vacinas disponibilizadas ao Município até a presente data possibilitaram a vacinação de aproximadamente 11% da população Municipal;

**Considerando** que ainda não há previsão de cobertura vacinal suficiente para os próximos 2 (dois) meses a fim de alcançar um patamar de cobertura seguro a fim de evitar risco epidemiológico e assistencial nesse período;

**Considerando** que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

**Considerando** a previsão de diminuição de receitas e de se garantir medidas de auxílio aos setores diretamente afetados pelas restrições impostas para contenção do avanço da pandemia;

**Considerando** o Decreto Legislativo nº 29, de 16 de dezembro de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2021 os efeitos do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Paraná;

**Considerando** que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

#### DECRETA:

**Artigo 1º** Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Vitorino, Estado do Paraná no período de 01/01/2021 à 30/06/2021.

**Artigo 2º** O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Artigo 3º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01/01/2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Vitorino 29 de abril de 2021.

  
MARCIANO VOTTRI  
PREFEITO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 3329/2021 - 0362200 - DAP/CAM

Em 12 de maio de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de decreto legislativo**, em anexo, protocolado sob nº **3221/21-DAP** na sessão - sistema de deliberação misto de 12 de maio de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 12/05/2021, às 12:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0362200** e o código CRC **E8269B4E**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3321/2021 – DAP, em 12/5/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2021.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

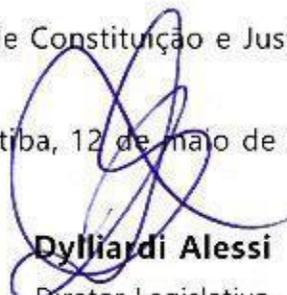
Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

- 1- Ciente.
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

  
**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15/2021

Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2021

Autoria: Comissão Executiva

APROVADO

25/05/2021

Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública nos municípios que especifica.

**EMENTA: RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPÕEM O CAPUT E OS INCISOS I E II DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE ESPECIFICA. ART. 65, DA LEI COMPLEMENTAR 101/200. ART. 159, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO. PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.**

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão Executiva, visa reconhecer, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a prorrogação do Estado de Calamidade Pública até 30 de junho de 2021, nos seguintes municípios:

- I – Barracão;
- II – Chopinzinho;
- III – Cruzeiro do Oeste;
- IV – Novo Itacolomi;
- V – Saudades do Iguaçu;
- VI – Vitorino.



## **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41. do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Quanto à possibilidade Regimental da propositura da medida em exame, verifica-se a redação do Art. 159, §3º, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme segue:

**Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.**

**§ 3º Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência exclusiva da Assembleia que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução, tais como:**

Sendo assim, o Decreto Legislativo é cabível para a Decretar o Estado de Calamidade Pública, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, conforme se observa:



**Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:**

**I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;**

**II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.**

**Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.**

Sendo assim, verifica-se o cabimento do Projeto de Decreto Legislativo, como forma de resguardar o Município em relação à Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal, possibilitando a Administração Pública desempenhar todo esforço necessário na contenção do surto COVID-19.

Diante disto, opina-se pela aprovação do Presente Projeto de Decreto Legislativo, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade.**

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

---

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

---

**DEPUTADO PAULO LITRO**

## Relator



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 18/05/2021, às 14:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 18/05/2021, às 15:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0366671** e o código CRC **DB8BDC39**.

09949-19.2021

0366671v2





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pruca Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

## VOTO EM SEPARADO DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PREJUDICADO

### VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI N° 15/2021

Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2021

Autor: Comissão Executiva da Assembleia Legislativa

Reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

O presente projeto de lei, de autoria da Comissão Executiva da Assembleia, reconhece a ocorrência de estado de calamidade públicas nos Municípios de Vitorino, Chopinzinho, Barracão, Cruzeiro do Oeste, Saudade do Iguaçu e Novo Itacolomi.

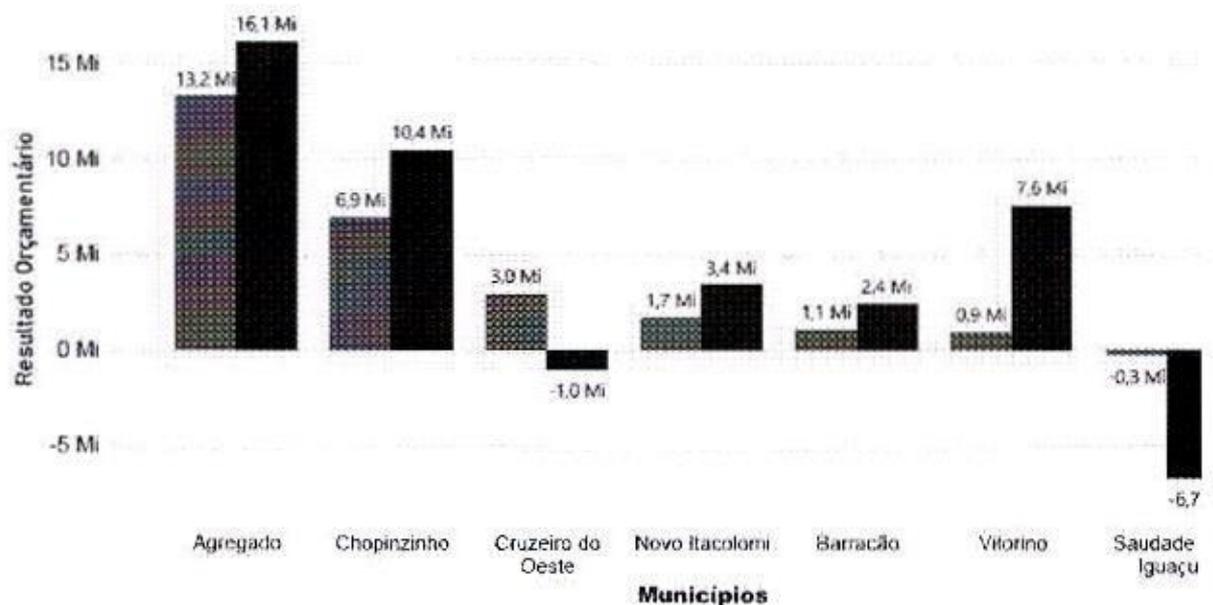
O projeto vem acompanhado de Decretos dos prefeitos municipais, em que requerem a extensão do período de calamidade decretado por força da COVID até 31 de junho de 2021. Nas justificativas, os prefeitos indicam, em suma, que a pandemia acarretaria perda de arrecadação e aumento de despesa, o que justificaria o reconhecimento da medida excepcional.

Os Decretos não vêm acompanhados, porém, de nenhuma demonstração objetiva de deterioração da situação fiscal dos entes, como deveriam. Além disso, ao analisar as demonstrações fiscais dos municípios, nosso gabinete chegou à conclusão contrária à defendida, qual seja, o ano de 2020 trouxe evolução benéfica à situação das finanças municipais, conforme documentos ora juntados, o que ocorreu provavelmente por conta dos repasses efetuados pelo governo federal aos entes municipais.

Conforme estudo econômico de nosso gabinete:

GRÁFICO 1 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO 2019/2020

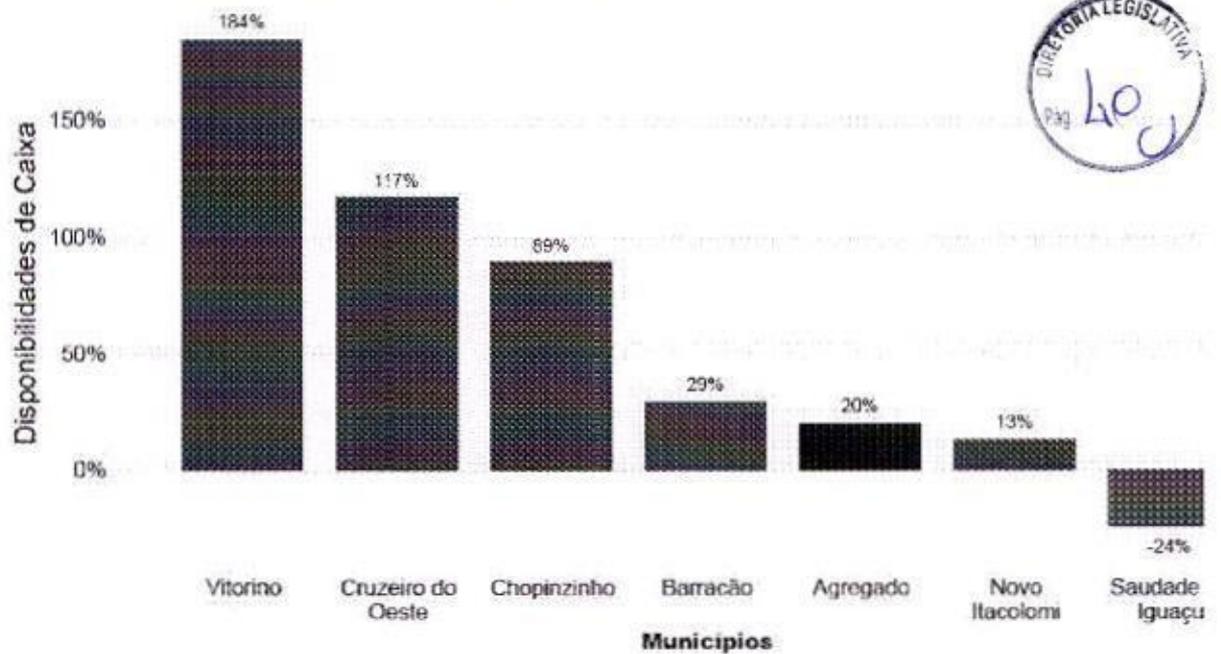
● 2019 ● 2020



Fonte: Portal da Transparência dos municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Houve aumento do resultado orçamentário de 13,2 milhões para 16,1 milhões positivos no agregado dos municípios de 2019 para 2020. Vitorino, em especial, teve alta significativa do resultado orçamentário, de 0,9 milhões em 2019 para 7,6 milhões em 2020.

GRÁFICO 2 – % VARIAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA 2019/2020



Fonte: Portal da Transparência dos municípios e Tribunal de Contas do estado do Paraná.

A variação em percentual das disponibilidades de caixa para cada município pode ser visualizada no gráfico 2 acima, sendo que somente 1 dos 6 municípios tiveram variação negativa no caixa. A barra em azul representa a variação das disponibilidades de caixa para o agregado dos municípios, que registrou um aumento de 20% de 2019 para 2020.

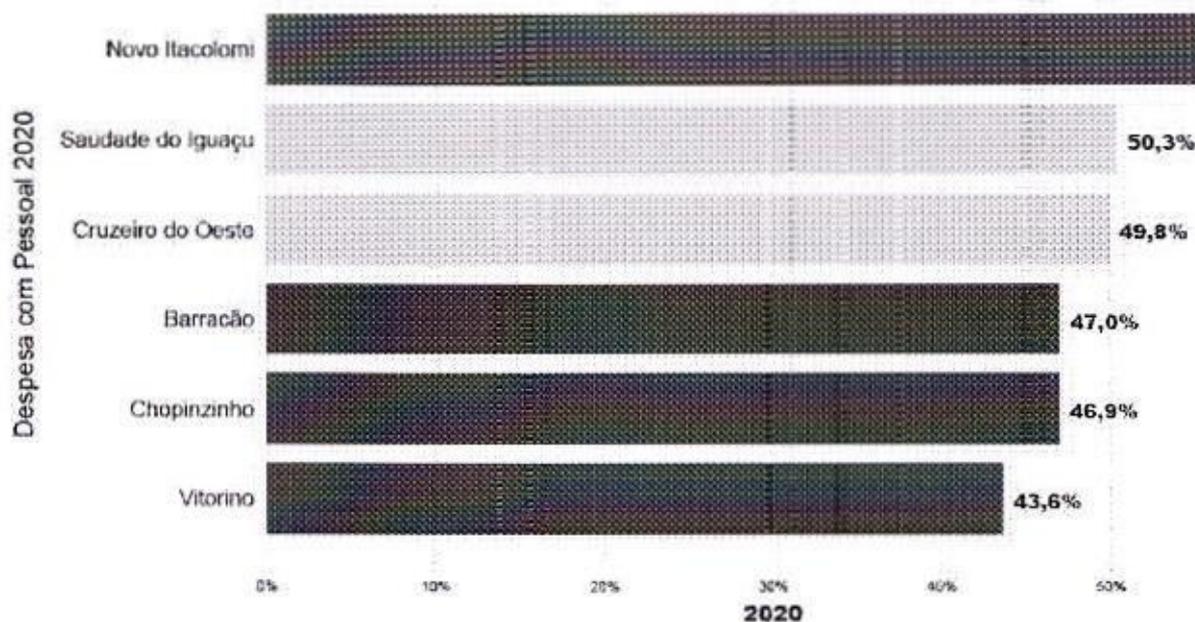
GRÁFICO 3 – VARIAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL 2019 E 2020



Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Com base nos dados do gráfico 3, nota-se que, com exceção do município de Novo Itacolomi os demais municípios encontram-se dentro do limite máximo de 54% da receita corrente líquida estabelecidos por lei. Em relação aos municípios que tiveram piora, é necessário comprovar se o fato não tem relação com nova forma de contabilização de recursos. O município de Novo Itacolomi de qualquer forma, já estava em situação de descumprimento do limite com despesas de pessoal.

GRÁFICO 4 – DESPESA COM PESSOAL 2020



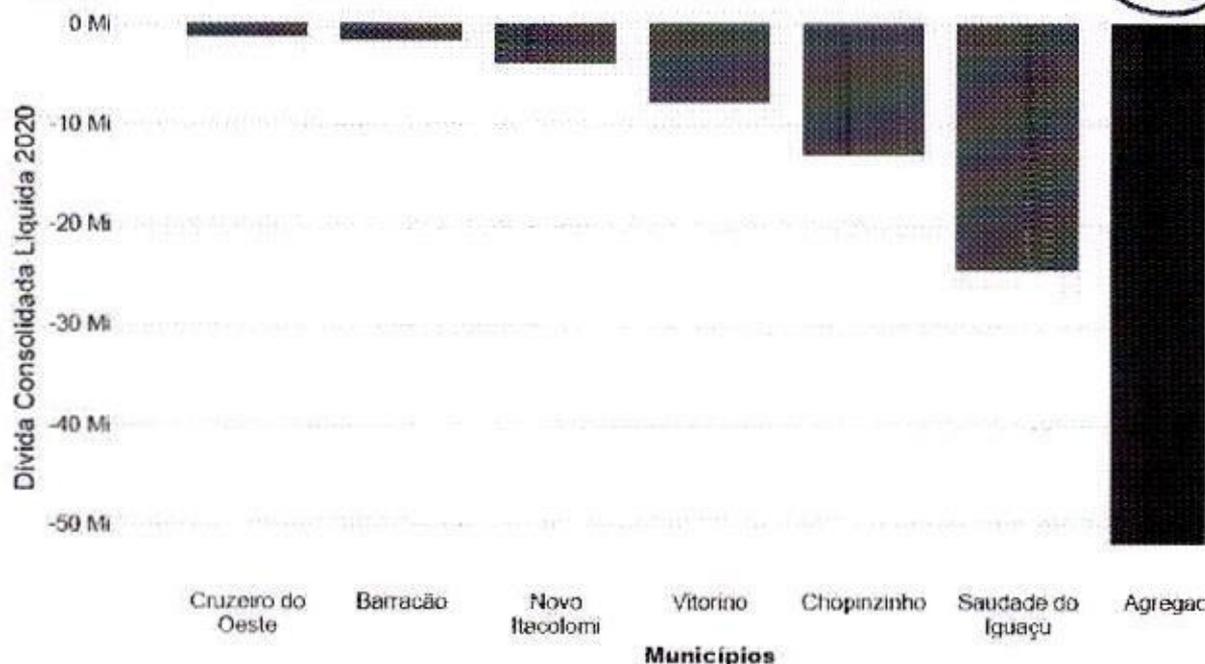
Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Gráfico 4 mostra a relação das despesas com pessoal nos municípios em percentual da Receita Corrente Líquida de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo limite de alerta 48,6%, limite prudencial de 51,3% e limite máximo de 54%.

Entre os municípios que disponibilizaram dados para despesa com pessoal no gráfico 1, nota-se que o município de Novo Itacolomi, possui gastos com pessoal acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal no ano de 2020, enquanto os municípios em amarelo estão dentro limite prudencial e municípios em verde no limite de alerta. No total temos 1 município no limite máximo, 2 municípios prudencial e 3 município no limite de alerta totalizando 6.



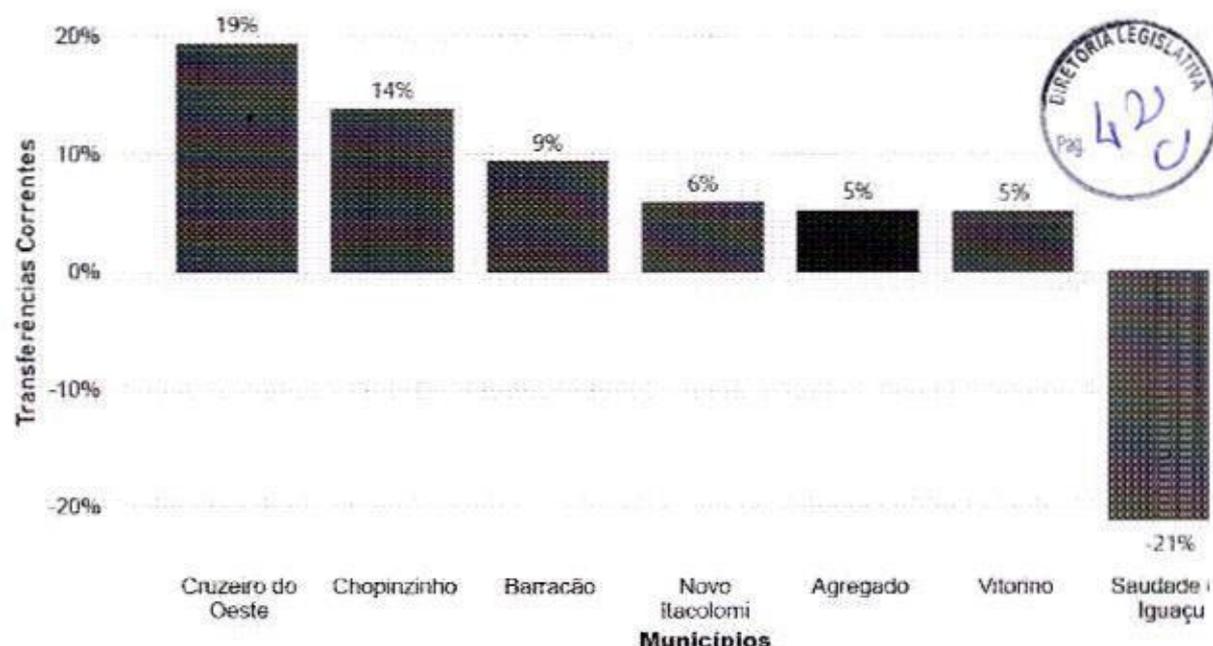
GRÁFICO 5 – DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA EM 2020



Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Com relação à dívida líquida, todos os municípios apresentaram dívida líquida relativamente baixa ou negativa, sendo que a dívida negativa significa excesso de recursos em caixa para fazer frente a passivos de curto prazo. Nenhum município apresentou dívida consolidada líquida superior ou igual a 120% da receita corrente líquida, de acordo com limite definido por resolução do Senado Federal.

GRÁFICO 6 - % VARIAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 2019/2020

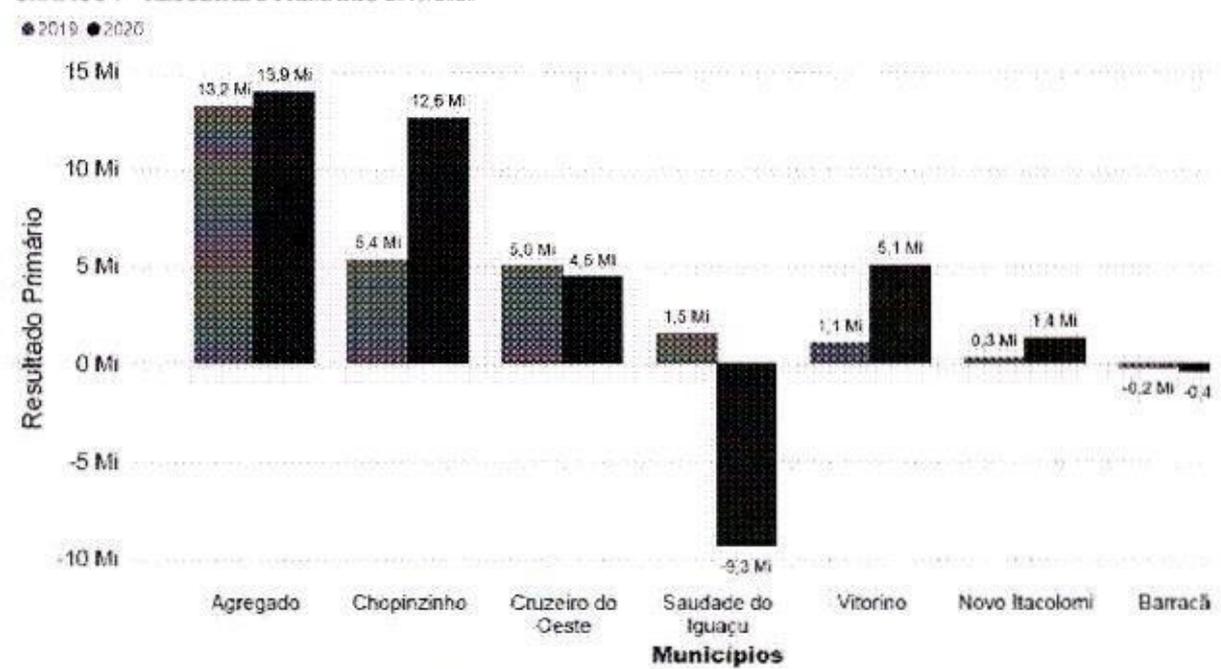


Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O gráfico 6 mostra a variação percentual das Transferências Correntes para os municípios em 2020.

De acordo com o gráfico 6, todos os municípios exceto Saudade do Iguaçu tiveram aumento nas transferências correntes em 2020 comparado ao exercício de 2019. No agregado dos municípios (barra azul), o aumento das transferências correntes foi de 5%.

GRÁFICO 7 – RESULTADO PRIMÁRIO 2019/2020



Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O gráfico 7 mostra o Resultado Primário para os municípios em 2019 e 2020. Nota-se aumento no resultado primário do agregado dos municípios saindo de 13,2 mil em 2019 para 13,9 milhões em 2020. Vitorino apresentou significativa melhora em 2019/2020 de 1,1 milhões para aproximadamente 5,1 milhões.

Lembre-se, além disso, que não houve a prorrogação do dispositivo da Lei de Socorro Financeiro da União aos Estados e Municípios (Lei Complementar nº 173/2020), que estendia a situação de calamidade pública decretada para todo o país no ano passado.

Na última sessão legislativa de 2020, esta Assembleia reconheceu a prorrogação do estado de calamidade para o Estado do Paraná, mas, por falta de documentação comprobatória suficiente, este deputado também votou contra.

Assim, não vejo como aprovar a extensão da calamidade, pelo menos por ora. Como medida de compromisso, no entanto, opino pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente projeto de lei ao autor, nos termos do art. 41, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia, para que exija dos entes afetados a demonstração da necessidade de decretação do estado de calamidade com documentação suficiente.

Curitiba, 25 de maio de 2021.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI  
Presidente

DEPUTADO HOMERO MARCHESE  
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 25/05/2021, às 09:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 25/05/2021, às 15:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0372028** e o código CRC **E4066B7F**.



### Agregado

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
<b>Receita Corrente</b>	<b>292.312.053</b>	<b>90,80%</b>	<b>306.971.724</b>	<b>89,64%</b>	<b>5,02%</b>
Receita Tributária	26.717.432	8,30%	29.056.535	8,48%	8,75%
Receita de Contribuições	10.654.008	3,31%	12.030.874	3,51%	12,92%
Receita Patrimonial	10.464.737	3,25%	8.632.887	2,52%	-17,50%
Receita de Serviços	2.188.254	0,68%	2.105.075	0,61%	-3,80%
Transferências Correntes	238.738.553	74,16%	251.066.674	73,31%	5,16%
Outras Receitas Correntes	3.548.601	1,10%	4.077.292	1,19%	14,90%
<b>Receita de Capital</b>	<b>20.997.646</b>	<b>6,52%</b>	<b>26.184.156</b>	<b>7,65%</b>	<b>24,70%</b>
Operações de Crédito	1.019.289	1,71%	7.091.558	2,07%	595,74%
Alienação de Bens	5.516.080	1,71%	292.479	0,09%	-94,70%
Transferências de Capital	14.365.776	4,46%	18.800.119	5,49%	30,87%
Amortizações de empréstimo	0	0,00%	0	0,00%	-
<b>Receltas (Intra-Orçamentárias)</b>	<b>8.633.775</b>	<b>3%</b>	<b>9.302.396</b>	<b>3%</b>	<b>3%</b>
<b>Total de Receltas</b>	<b>321.943.474</b>	<b>100,00%</b>	<b>342.458.276</b>	<b>100,00%</b>	<b>6,37%</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>262.092.698</b>	<b>81,34%</b>	<b>258.028.213</b>	<b>73,68%</b>	<b>-1,55%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	140.276.957	43,54%	147.704.564	42,18%	5,29%
Juros e Encargos da Dívida	1.097.323	0,34%	730.642	0,21%	-33,42%
Outras Despesas Correntes	120.718.418	37,47%	109.593.007	31,30%	-9,22%
	0		0		
<b>Despesas de Capital</b>	<b>37.553.667</b>	<b>11,66%</b>	<b>56.704.952</b>	<b>16,19%</b>	<b>51,00%</b>
Investimentos	31.715.156	9,84%	51.515.150	14,71%	62,43%
Inversões Financeiras	75.000	0,02%	0	0,00%	-100,00%
Amortização da Dívida	5.763.512	1,79%	5.189.803	1,48%	-9,95%
	0		0		
<b>Despesas (Intra-Orçamentárias)</b>	<b>9.068.532</b>	<b>3%</b>	<b>11.608.927</b>	<b>3%</b>	<b>28,01%</b>
<b>Total de Despesas Empenhadas</b>	<b>308.714.897</b>	<b>96%</b>	<b>326.342.093</b>	<b>93%</b>	<b>5,71%</b>
<b>Interferências financeiras</b>	<b>13.490.655</b>	<b>4,19%</b>	<b>23.836.091</b>	<b>6,81%</b>	<b>76,69%</b>
<b>Total Geral das Despesas</b>	<b>322.205.552</b>	<b>100,00%</b>	<b>350.178.184</b>	<b>100,00%</b>	<b>8,68%</b>

Resultado Corrente	30.219.355	48.943.512
Resultado de Capital	-16.556.021	-30.520.796
Resultado Intra-orçamentário	-434.757	-2.306.532
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>13.228.577</b>	<b>16.116.184</b>

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	39.278.699,45	41.880.821,32
Cancelamentos de Restos a Pagar		



<b>Superávit Apurado</b>	<b>39.016.620,81</b>	<b>34.160.913,56</b>
--------------------------	----------------------	----------------------

Dívida Consolidada	13.300.567	17.758.940	
<b>Disponibilidade de Caixa</b>	<b>57.961.581</b>	<b>69.506.130</b>	<b>19,92%</b>
Dívida Consolidada Líquida	-44.685.860	-51.772.036	
Receita Corrente Líquida	279.269.055	292.495.552	
Resultado Primário	13.183.040	13.892.178	
Resultado Nominal	14.824.511	14.091.655	

% SOBRE A RCL AJUSTADA			
<b>Despesa Total com Pessoal</b>			
Limite Máximo	54%		54%
Limite Prudencial	51%		51%
Limite de Alerta	49%		49%



## Barracão

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
<b>Receita Corrente</b>	<b>35.696.896</b>	<b>92,00%</b>	<b>37.551.803</b>	<b>87,44%</b>	<b>5,20%</b>
Receita Tributária	2.672.411	6,89%	2.704.799	6,30%	1,21%
Receita de Contribuições	1.559.335	4,02%	1.754.063	4,08%	12,49%
Receita Patrimonial	2.085.833	5,38%	1.264.896	2,95%	-39,36%
Receita de Serviços	473.567	1,22%	391.037	0,91%	-17,43%
Transferências Correntes	27.727.113	71,46%	30.306.570	70,57%	9,30%
Outras Receitas Correntes	1.178.637	3,04%	1.130.438	2,63%	-4,09%
<b>Receita de Capital</b>	<b>1.601.130</b>	<b>4,13%</b>	<b>3.722.333</b>	<b>8,67%</b>	<b>132,48%</b>
Operações de Crédito	0	0,71%	2.381.056	5,54%	-
Alienação de Bens	275.865	0,71%	0	0,00%	-100,00%
Transferências de Capital	1.325.265	3,42%	1.341.278	3,12%	1,21%
Amortizações de empréstimo	0	0,00%	0	0,00%	-
<b>Receitas (Intra-Orçamentárias)</b>	<b>1.503.548</b>	<b>4%</b>	<b>1.673.118</b>	<b>4%</b>	<b>4%</b>
<b>Total de Receitas</b>	<b>38.801.574</b>	<b>100,00%</b>	<b>42.947.254</b>	<b>100,00%</b>	<b>10,68%</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>32.080.397</b>	<b>82,68%</b>	<b>32.061.270</b>	<b>74,65%</b>	<b>-0,06%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	16.379.007	42,21%	17.954.573	41,81%	9,62%
Juros e Encargos da Dívida	11.644	0,03%	16.324	0,04%	40,19%
Outras Despesas Correntes	15.689.747	40,44%	14.090.373	32,81%	-10,19%
<b>Despesas de Capital</b>	<b>3.394.278</b>	<b>8,75%</b>	<b>5.991.493</b>	<b>13,95%</b>	<b>76,52%</b>
Investimentos	3.305.326	8,52%	5.923.428	13,79%	79,21%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	-
Amortização da Dívida	88.952	0,23%	68.064	0,16%	-23,48%
<b>Despesas (Intra-Orçamentárias)</b>	<b>2.272.046</b>	<b>6%</b>	<b>2.487.463</b>	<b>6%</b>	<b>9,48%</b>
<b>Total de Despesas Empenhadas</b>	<b>37.746.721</b>	<b>97%</b>	<b>40.540.226</b>	<b>94%</b>	<b>7,40%</b>
<b>Interferências financeiras</b>	<b>1.054.853</b>	<b>2,72%</b>	<b>2.407.028</b>	<b>5,60%</b>	<b>128,19%</b>
<b>Total Geral das Despesas</b>	<b>38.801.574</b>	<b>100,00%</b>	<b>42.947.254</b>	<b>100,00%</b>	<b>10,68%</b>

Resultado Corrente	3.616.499	5.490.533
Resultado de Capital	-1.793.148	-2.269.160
Resultado Intra-orçamentário	-768.498	-814.345
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>1.054.853</b>	<b>2.407.028</b>



Superávit Financeiro do Exercício Anterior	4.012.854,85	3.481.614,33
Cancelamentos de Restos a Pagar		
<b>Superávit Apurado</b>	<b>4.012.854,85</b>	<b>3.481.614,33</b>

Dívida Consolidada	697.448	3.010.440
<b>Disponibilidade de Caixa</b>	<b>3.589.822</b>	<b>4.636.147</b> <b>29,15%</b>
Dívida Consolidada Líquida	-2.892.373	-1.625.707
Receita Corrente Líquida	33.001.522	35.152.777
Resultado Primário	-168.566	-377.015
Resultado Nominal	-41.495	-376.235

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
<b>Despesa Total com Pessoal</b>	<b>47%</b>	<b>47%</b>
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

  
 48

## Chopinzinho

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
<b>Receita Corrente</b>	<b>84.505.603</b>	<b>88,48%</b>	<b>96.273.517</b>	<b>89,23%</b>	<b>13,93%</b>
Receita Tributária	10.099.264	10,57%	10.626.688	9,85%	5,22%
Receita de Contribuições	4.027.983	4,22%	4.637.093	4,30%	15,12%
Receita Patrimonial	2.652.784	2,78%	4.229.758	3,92%	59,45%
Receita de Serviços	1.265.045	1,32%	1.255.623	1,16%	-0,74%
Transferências Correntes	66.266.419	69,38%	75.378.273	69,86%	13,75%
Outras Receitas Correntes	194.107	0,20%	146.082	0,14%	-24,74%
<b>Receita de Capital</b>	<b>7.346.079</b>	<b>7,69%</b>	<b>7.381.578</b>	<b>6,84%</b>	<b>0,48%</b>
Operações de Crédito	0	0,38%	1.198.022	1,11%	-
Alienação de Bens	365.850	0,38%	292.479	0,27%	-20,05%
Transferências de Capital	6.980.229	7,31%	5.891.076	5,46%	-15,60%
Amortizações de empréstimo	0	0,00%	0	0,00%	-
<b>Receitas (Intra-Orçamentárias)</b>	<b>3.655.325</b>	<b>4%</b>	<b>4.238.103</b>	<b>4%</b>	<b>4%</b>
<b>Total de Receitas</b>	<b>95.507.007</b>	<b>100,00%</b>	<b>107.893.198</b>	<b>100,00%</b>	<b>12,97%</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>76.390.882</b>	<b>79,98%</b>	<b>75.201.687</b>	<b>69,70%</b>	<b>-1,56%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	38.291.148	40,09%	39.899.548	36,98%	4,20%
Juros e Encargos da Dívida	306.534	0,32%	127.161	0,12%	-58,52%
Outras Despesas Correntes	37.793.200	39,57%	35.174.978	32,60%	-6,93%
<b>Despesas de Capital</b>	<b>8.539.289</b>	<b>8,94%</b>	<b>18.006.789</b>	<b>16,69%</b>	<b>110,87%</b>
Investimentos	7.672.611	8,03%	17.476.998	16,20%	127,78%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	-
Amortização da Dívida	866.678	0,91%	529.791	0,49%	-38,87%
<b>Despesas (Intra-Orçamentárias)</b>	<b>3.648.356</b>	<b>4%</b>	<b>4.248.779</b>	<b>4%</b>	<b>16,46%</b>
<b>Total de Despesas Empenhadas</b>	<b>88.578.527</b>	<b>93%</b>	<b>97.457.254</b>	<b>90%</b>	<b>10,02%</b>
<b>Interferências financeiras</b>	<b>6.928.480</b>	<b>7,25%</b>	<b>10.435.944</b>	<b>9,67%</b>	<b>50,62%</b>
<b>Total Geral das Despesas</b>	<b>95.507.007</b>	<b>100,00%</b>	<b>107.893.198</b>	<b>100,00%</b>	<b>12,97%</b>

Resultado Corrente	8.114.721	21.071.830
Resultado de Capital	-1.193.210	-10.625.211
Resultado Intra-orçamentário	6.969	-10.675
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>6.928.480</b>	<b>10.435.944</b>



Superávit Financeiro do Exercício Anterior	6.245.237,19	5.560.224,86
Cancelamentos de Restos a Pagar		
<b>Superávit Apurado</b>	<b>6.245.237,19</b>	<b>5.560.224,86</b>

Dívida Consolidada	3.110.762	3.778.993
<b>Disponibilidade de Caixa</b>	<b>8.886.951</b>	<b>16.787.568</b> 88,90%
Dívida Consolidada Líquida	-5.801.036	-13.033.421
Receita Corrente Líquida	79.918.805	89.123.426
Resultado Primário	5.351.963	12.634.856
Resultado Nominal	5.562.211	12.591.316

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
<b>Despesa Total com Pessoal</b>	<b>50%</b>	<b>47%</b>
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%



## Cruzeiro do Oeste

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
<b>Receita Corrente</b>	<b>67.406.624</b>	<b>87,19%</b>	<b>78.307.872</b>	<b>94,28%</b>	<b>16,17%</b>
Receita Tributária	7.392.062	9,56%	8.015.723	9,65%	8,44%
Receita de Contribuições	3.651.955	4,72%	4.028.112	4,85%	10,30%
Receita Patrimonial	1.881.859	2,43%	1.192.253	1,44%	-36,64%
Receita de Serviços	92.560	0,12%	68.541	0,08%	-25,95%
Transferências Correntes	52.611.604	68,05%	62.710.740	75,50%	19,20%
Outras Receitas Correntes	1.776.116	2,30%	2.290.115	2,76%	28,94%
<b>Receita de Capital</b>	<b>7.178.610</b>	<b>9,29%</b>	<b>2.246.831</b>	<b>2,70%</b>	<b>-68,70%</b>
Operações de Crédito	847.055	5,30%	0	0,00%	-100,00%
Alienação de Bens	4.099.900	5,30%	0	0,00%	-100,00%
Transferências de Capital	2.231.656	2,89%	2.246.831	2,70%	0,68%
Amortizações de empréstimo	0	0,00%	0	0,00%	-
<b>Receitas (Intra-Orçamentárias)</b>	<b>2.726.667</b>	<b>4%</b>	<b>2.508.484</b>	<b>3%</b>	<b>3%</b>
<b>Total de Receitas</b>	<b>77.311.902</b>	<b>100,00%</b>	<b>83.063.186</b>	<b>100,00%</b>	<b>7,44%</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>63.433.133</b>	<b>82,05%</b>	<b>68.742.922</b>	<b>81,76%</b>	<b>8,37%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	38.496.790	49,79%	42.101.814	50,07%	9,36%
Juros e Encargos da Dívida	323.489	0,42%	152.174	0,18%	-52,96%
Outras Despesas Correntes	24.612.854	31,84%	26.488.934	31,50%	7,62%
<b>Despesas de Capital</b>	<b>8.507.461</b>	<b>11,00%</b>	<b>11.269.207</b>	<b>13,40%</b>	<b>32,46%</b>
Investimentos	5.110.286	6,61%	7.952.076	9,46%	55,61%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	-
Amortização da Dívida	3.397.176	4,39%	3.317.131	3,95%	-2,36%
<b>Despesas (Intra-Orçamentárias)</b>	<b>2.404.224</b>	<b>3%</b>	<b>4.067.078</b>	<b>5%</b>	<b>69,16%</b>
<b>Total de Despesas Empenhadas</b>	<b>74.344.818</b>	<b>96%</b>	<b>84.079.207</b>	<b>100%</b>	<b>13,09%</b>
<b>Interferências financeiras</b>	<b>2.967.084</b>	<b>3,84%</b>	<b>0</b>	<b>0,00%</b>	<b>-100,00%</b>
<b>Total Geral das Despesas</b>	<b>77.311.902</b>	<b>100,00%</b>	<b>84.079.207</b>	<b>100,00%</b>	<b>8,75%</b>

Resultado Corrente	3.973.491	9.564.950
Resultado de Capital	-1.328.851	-9.022.376
Resultado Intra-orçamentário	322.444	-1.558.594
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>2.967.084</b>	<b>-1.016.020</b>



Superávit Financeiro do Exercício Anterior	1.715.616,88	4.430.601,20
Cancelamentos de Restos a Pagar		
<b>Superávit Apurado</b>	<b>1.715.616,88</b>	<b>3.414.580,99</b>

Dívida Consolidada	4.870.769	3.908.580
<b>Disponibilidade de Caixa</b>	<b>2.312.919</b>	<b>5.010.412</b> 116,63%
Dívida Consolidada Líquida	2.557.850	-1.101.832
Receita Corrente Líquida	64.038.562	75.271.476
Resultado Primário	5.039.201	4.482.883
Resultado Nominal	4.783.337	4.425.471

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
<b>Despesa Total com Pessoal</b>	<b>52%</b>	<b>50%</b>
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%



## Novo Itacolomi

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
<b>Receita Corrente</b>	<b>18.358.459</b>	<b>86,02%</b>	<b>18.829.462</b>	<b>84,62%</b>	<b>2,57%</b>
Receita Tributária	643.922	3,02%	844.602	3,80%	31,17%
Receita de Contribuições	521.639	2,44%	625.234	2,81%	19,86%
Receita Patrimonial	1.899.476	8,90%	1.198.141	5,38%	-36,92%
Receita de Serviços	45.246	0,21%	77.422	0,35%	71,12%
Transferências Correntes	15.087.595	70,70%	15.970.245	71,77%	5,85%
Outras Receitas Correntes	160.583	0,75%	113.818	0,51%	-29,12%
<b>Receita de Capital</b>	<b>2.234.657</b>	<b>10,47%</b>	<b>2.539.557</b>	<b>11,41%</b>	<b>13,64%</b>
Operações de Crédito	172.235	1,65%	512.480	2,30%	197,55%
Alienação de Bens	351.700	1,65%	0	0,00%	-100,00%
Transferências de Capital	1.710.723	8,02%	2.027.077	9,11%	18,49%
Amortizações de empréstimo	0	0,00%	0	0,00%	-
<b>Receitas (Intra-Orçamentárias)</b>	<b>748.235</b>	<b>4%</b>	<b>882.691</b>	<b>4%</b>	<b>4%</b>
<b>Total de Receitas</b>	<b>21.341.351</b>	<b>100,00%</b>	<b>22.251.710</b>	<b>100,00%</b>	<b>4,27%</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>14.800.455</b>	<b>69,35%</b>	<b>15.501.341</b>	<b>69,66%</b>	<b>4,74%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	8.906.520	41,73%	9.661.593	43,42%	8,48%
Juros e Encargos da Dívida	35.041	0,16%	59.479	0,27%	69,74%
Outras Despesas Correntes	5.858.893	27,45%	5.780.269	25,98%	-1,34%
<b>Despesas de Capital</b>	<b>4.140.981</b>	<b>19,40%</b>	<b>2.524.960</b>	<b>11,35%</b>	<b>-39,03%</b>
Investimentos	4.032.864	18,90%	2.484.490	11,17%	-38,39%
Inversões Financeiras	75.000	0,35%	0	0,00%	-100,00%
Amortização da Dívida	33.116	0,16%	40.470	0,18%	22,21%
<b>Despesas (Intra-Orçamentárias)</b>	<b>743.907</b>	<b>3%</b>	<b>805.608</b>	<b>4%</b>	<b>8,29%</b>
<b>Total de Despesas Empenhadas</b>	<b>19.685.342</b>	<b>92%</b>	<b>18.831.908</b>	<b>85%</b>	<b>-4,34%</b>
<b>Interferências financeiras</b>	<b>1.656.010</b>	<b>7,76%</b>	<b>3.419.802</b>	<b>15,37%</b>	<b>106,51%</b>
<b>Total Geral das Despesas</b>	<b>21.341.351</b>	<b>100,00%</b>	<b>22.251.710</b>	<b>100,00%</b>	<b>4,27%</b>

Resultado Corrente	3.558.004	3.328.121
Resultado de Capital	-1.906.323	14.598
Resultado Intra-orçamentário	4.328	77.083
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>1.656.010</b>	<b>3.419.802</b>



Superávit Financeiro do Exercício Anterior	1.998.307,39	2.351.786,73
Cancelamentos de Restos a Pagar		
<b>Superávit Apurado</b>	<b>1.998.307,39</b>	<b>2.351.786,73</b>

Divida Consolidada	1.348.730	1.859.330
<b>Disponibilidade de Caixa</b>	<b>5.078.627</b>	<b>5.725.410</b> 12,74%
Divida Consolidada Líquida	-3.729.897	-3.866.079
Receita Corrente Líquida	15.965.694	16.938.802
Resultado Primário	330.549	1.356.069
Resultado Nominal	367.363	1.283.770

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
<b>Despesa Total com Pessoal</b>	<b>53%</b>	<b>55%</b>
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

## Saúde do Iguaçu

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
<b>Receita Corrente</b>	<b>59.654.660</b>	<b>97,12%</b>	<b>47.046.809</b>	<b>96,55%</b>	<b>-21,13%</b>
Receita Tributária	2.693.880	4,39%	2.573.130	5,28%	-4,48%
Receita de Contribuições	330.854	0,54%	366.905	0,75%	10,90%
Receita Patrimonial	1.837.874	2,99%	705.665	1,45%	-61,60%
Receita de Serviços	237.009	0,39%	246.705	0,51%	4,09%
Transferências Correntes	54.374.511	88,53%	42.884.367	88,01%	-21,13%
Outras Receitas Correntes	180.532	0,29%	270.038	0,55%	49,58%
<b>Receita de Capital</b>	<b>1.767.908</b>	<b>2,88%</b>	<b>1.681.002</b>	<b>3,45%</b>	<b>-4,92%</b>
Operações de Crédito	0	0,60%	0	0,00%	-
Alienação de Bens	367.100	0,60%	0	0,00%	-100,00%
Transferências de Capital	1.400.808	2,28%	1.681.002	3,45%	20,00%
Amortizações de empréstimo	0	0,00%	0	0,00%	-
<b>Receitas (Intra-Orçamentárias)</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>
<b>Total de Receitas</b>	<b>61.422.568</b>	<b>100,00%</b>	<b>48.727.811</b>	<b>100,00%</b>	<b>-20,67%</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>50.142.527</b>	<b>81,29%</b>	<b>43.204.655</b>	<b>77,94%</b>	<b>-13,84%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	25.026.652	40,57%	24.696.071	44,55%	-1,32%
Juros e Encargos da Dívida	308.331	0,50%	241.038	0,43%	-21,82%
Outras Despesas Correntes	24.807.544	40,22%	18.267.545	32,96%	-26,36%
<b>Despesas de Capital</b>	<b>11.542.120</b>	<b>18,71%</b>	<b>12.227.044</b>	<b>22,06%</b>	<b>5,93%</b>
Investimentos	10.632.401	17,24%	11.416.068	20,59%	7,37%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	-
Amortização da Dívida	909.719	1,47%	810.976	1,46%	-10,85%
<b>Despesas (Intra-Orçamentárias)</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>	<b>-</b>
<b>Total de Despesas Empenhadas</b>	<b>61.684.647</b>	<b>100%</b>	<b>55.431.699</b>	<b>100%</b>	<b>-10,14%</b>
<b>Interferências financeiras</b>	<b>0</b>	<b>0,00%</b>	<b>0</b>	<b>0,00%</b>	<b>-</b>
<b>Total Geral das Despesas</b>	<b>61.684.647</b>	<b>100,00%</b>	<b>55.431.699</b>	<b>100,00%</b>	<b>-10,14%</b>

Resultado Corrente	9.512.132	3.842.155
Resultado de Capital	-9.774.211	-10.546.042
Resultado Intra-orçamentário	0	0
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>-262.079</b>	<b>-6.703.888</b>



Superávit Financeiro do Exercício Anterior	22.544.633,16	23.710.410,62
Cancelamentos de Restos a Pagar		
<b>Superávit Apurado</b>	<b>22.282.554,52</b>	<b>17.006.523,07</b>

Dívida Consolidada	2.034.760	1.218.998
<b>Disponibilidade de Caixa</b>	<b>33.982.256</b>	<b>25.662.269</b> -24,48%
Dívida Consolidada Líquida	-31.947.495	-24.443.271
Receita Corrente Líquida	59.654.660	47.046.809
Resultado Primário	1.547.041	-9.306.613
Resultado Nominal	3.076.583	-8.841.986

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	43%	50%
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%



## Vitorino

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
<b>Receita Corrente</b>	<b>26.689.811</b>	<b>96,85%</b>	<b>28.962.261</b>	<b>77,08%</b>	<b>8,51%</b>
Receita Tributária	3.215.894	11,67%	4.291.593	11,42%	33,45%
Receita de Contribuições	562.242	2,04%	619.467	1,65%	10,18%
Receita Patrimonial	106.911	0,39%	42.175	0,11%	-60,55%
Receita de Serviços	74.827	0,27%	65.747	0,17%	-12,13%
Transferências Correntes	22.671.311	82,26%	23.816.478	63,38%	5,05%
Outras Receitas Correntes	58.626	0,21%	126.801	0,34%	116,29%
<b>Receita de Capital</b>	<b>869.260</b>	<b>3,15%</b>	<b>8.612.855</b>	<b>22,92%</b>	<b>890,83%</b>
Operações de Crédito	0	0,20%	3.000.000	7,98%	-
Alienação de Bens	55.685	0,20%	0	0,00%	-100,00%
Transferências de Capital	717.095	2,60%	5.612.855	14,94%	682,72%
Amortizações de empréstimo	0	0,00%	0	0,00%	-
<b>Receitas (Intra-Orçamentárias)</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>
<b>Total de Receitas</b>	<b>27.559.071</b>	<b>100,00%</b>	<b>37.575.117</b>	<b>100,00%</b>	<b>36,34%</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>25.245.304</b>	<b>91,60%</b>	<b>23.316.338</b>	<b>62,05%</b>	<b>-7,64%</b>
Pessoal e Encargos Sociais	13.176.840	47,81%	13.390.964	35,64%	1,63%
Juros e Encargos da Dívida	112.283	0,41%	134.467	0,36%	19,76%
Outras Despesas Correntes	11.956.180	43,38%	9.790.907	26,06%	-18,11%
<b>Despesas de Capital</b>	<b>1.429.538</b>	<b>5,19%</b>	<b>6.685.461</b>	<b>17,79%</b>	<b>367,67%</b>
Investimentos	961.668	3,49%	6.262.090	16,67%	551,17%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	-
Amortização da Dívida	467.871	1,70%	423.371	1,13%	-9,51%
<b>Despesas (Intra-Orçamentárias)</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>	<b>-</b>
<b>Total de Despesas Empenhadas</b>	<b>26.674.842</b>	<b>97%</b>	<b>30.001.799</b>	<b>80%</b>	<b>12,47%</b>
<b>Interferências financeiras</b>	<b>884.229</b>	<b>3,21%</b>	<b>7.573.318</b>	<b>20,16%</b>	<b>756,49%</b>
<b>Total Geral das Despesas</b>	<b>27.559.071</b>	<b>100,00%</b>	<b>37.575.117</b>	<b>100,00%</b>	<b>36,34%</b>

Resultado Corrente	1.444.507	5.645.923
Resultado de Capital	-560.278	1.927.395
Resultado Intra-orçamentário	0	0
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>884.229</b>	<b>7.573.318</b>



Superavit Financeiro do Exercício Anterior	2.762.049,98	2.346.183,58
Cancelamentos de Restos a Pagar		
<b>Superávit Apurado</b>	<b>2.762.049,98</b>	<b>2.346.183,58</b>

Dívida Consolidada	1.238.097	3.982.598
<b>Disponibilidade de Caixa</b>	<b>4.111.006</b>	<b>11.684.324</b> <b>184,22%</b>
Dívida Consolidada Líquida	-2.872.909	-7.701.725
Receita Corrente Líquida	26.689.811	28.962.261
Resultado Primário	1.082.852	5.101.998
Resultado Nominal	1.076.511	5.009.319

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
<b>Despesa Total com Pessoal</b>	<b>47%</b>	<b>44%</b>
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2021, de autoria da Comissão Executiva, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu dois pareceres no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo um favorável e outro em voto separado. O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 25 de maio de 2021, ficando prejudicado o voto em separado.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### **PARECER AO PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 15/2021**

**Projeto de Decreto Legislativo nº. 15/2021**

**Autor: Comissão Executiva**

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15/2021, DE AUTORIA DA MESA EXECUTIVA. RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DO QUE DISPÕE O ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 30 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE ESPECIFICA.

#### **RELATÓRIO**

O presente projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Executiva, tem por finalidade o que dispõe o art. 65 da Lei Complementar 101/2000, prorrogar até 30 de junho de 2021, o Estado de Calamidade Pública nos Municípios que especifica.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**



O Projeto de Decreto Legislativo tem finalidade prorrogar até 30 de junho de 2021, o Estado de Calamidade Pública nos Municípios de: Barracão, Chopinzinho, Cruzeiro do Oeste, Novo Itacolomi, Saudade do Iguaçu e Vitorino.

Diante da competência desta Comissão de Finanças Tributação, visto que todos os Municípios cumpriram com o disposto no art.65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000 e considerando o cenário atual em que estamos vivendo. O Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEP. DOUGLAS FABRICIO**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 26/05/2021, às 17:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 26/05/2021, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **João Douglas Fabricio, Deputado Estadual**, em 26/05/2021, às 17:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0373746** e o código CRC **064B7A44**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2021, de autoria da Comissão Executiva, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 26 de maio de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo